

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2023

Apensados: PL nº 2.818/2023, PL nº 1.837/2024, PL nº 1.908/2024, PL nº 1.933/2024, PL nº 1.970/2024, PL nº 1.979/2024, PL nº 2.007/2024, PL nº 2.063/2024, PL nº 2.074/2024, PL nº 2.081/2024, PL nº 2.103/2024, PL nº 2.107/2024, PL nº 2.174/2024, PL nº 2.268/2024, PL nº 2.288/2024, PL nº 2.456/2024, PL nº 2.665/2024, PL nº 2.969/2024, PL nº 3.268/2024, PL nº 3.822/2024, PL nº 4138/2024 e PL nº 143/2025.

Dispõe sobre a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário de plano de saúde coletivo após rescisão unilateral do mesmo.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.408, de 2023, de autoria do Sr. Deputado Aureo Ribeiro, que dispõe sobre a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário de plano de saúde coletivo após rescisão unilateral do mesmo.

Na justificção, o autor do projeto afirma que é fundamental proteger a saúde e a vida dos usuários dos planos de saúde em momentos de vulnerabilidade, mesmo quando a operadora decide rescindir o contrato.

Ainda segundo o autor do projeto, a legislação atual já impõe restrições à rescisão de planos individuais ou familiares, permitindo essa ação apenas em casos de fraude ou inadimplência, e também proíbe a rescisão sem justificativa quando o paciente está em tratamento.



No entanto, para os planos coletivos, a rescisão sem motivo é permitida, o que pode deixar os usuários em situações críticas sem a cobertura necessária.

Foram pensados ao projeto original as seguintes propostas legislativas:

- A. **PL nº 2.818/2023**, de autoria da Sra. Rosangela Moro, que altera a Lei nº 9.656/98, de 03 de junho de 1998 – Lei dos Planos de Saúde, para garantir que as operadoras, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano individual ou coletivo, assegurem a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta.
- B. **PL nº 1.837/2024**, de autoria da Sra. Simone Marquetto, que altera o art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da rescisão unilateral de planos contratados coletivamente.
- C. **PL nº 1.908/2024**, de autoria da Sra. Professora Luciene Cavalcante e outros, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para incluir novos requisitos quando do cancelamento unilateral dos planos coletivos empresariais ou por adesão de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com enfermidades graves, doenças raras e paralisia cerebral, e pessoas em tratamentos contínuos e especiais; e dá outras providências.
- D. **PL nº 1.933/2024**, de autoria da Sra. Renata Abreu, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor



sobre a rescisão unilateral de contratos de planos de saúde coletivos, por iniciativa das operadoras.

- E. **PL nº 1.970/2024**, de autoria da Sra.Daniela do Waguinho, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da garantia de continuidade da assistência a beneficiários.
- F. **PL nº 1.979/2024**, de autoria do Sr.Mauricio Neves, que estabelece a continuidade da assistência por Plano de Saúde a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave ou rara, até a efetiva alta, desde que seja arcado integralmente o valor das mensalidades, na forma que especifica e dá outras providências.
- G. **PL nº 2.007/2024**, de autoria do Sr.Acácio Favacho, que acrescenta o inciso IV no art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a recusa à contratação, suspensão, rescisão, ou não renovação unilateral do contrato nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- H. **PL nº 2.063/2024**, de autoria do Sr.Juninho do Pneu, que dispõe sobre a garantia ao direito do plano de saúde para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).
- I. **PL nº 2.074/2024**, de autoria do Sr.Guilherme Boulos, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar o cancelamento unilateral de planos de saúde coletivos de pacientes em tratamento contínuo.
- J. **PL nº 2.081/2024**, de autoria do Sr.Ivan Valente, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir a rescisão unilateral de contratos coletivos e prever a competência da Agência Nacional



de Saúde Suplementar para regular a variação anual de contraprestações.

- K. **PL nº 2.103/2024**, de autoria da Sra.Rosana Valle, que altera a redação da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer tempo mínimo de cobertura para os planos coletivos por adesão um período de notificação prévia a ser observado antes do seu cancelamento unilateral e a possibilidade de migração para um plano individual mantido o valor mensal.
- L. **PL nº 2.107/2024**, de autoria do Sr.Kim Kataguirí e do Sr.Douglas Viegas, que altera a Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre o cancelamento em massa de contratos em andamento e dá outras providências
- M. **PL nº 2.174/2024**, de autoria do Sr.Rubens Pereira Júnior, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para estabelecer condições para rescisão unilateral, por iniciativa das empresas operadoras, de contratos de planos de saúde coletivos.
- N. **PL nº 2.268/2024**, de autoria do Sr.Célio Studart, que proíbe a rescisão e o cancelamento unilateral das apólices e contratos de planos de saúde, por parte das operadoras e dá outras providências.
- O. **PL nº 2.288/2024**, de autoria do Sr.Pastor Gil, que dispõe sobre as garantias Jurídicas aos Proprietários de Planos de Saúde.
- P. **PL nº 2.456/2024**, de autoria do Sr.Otto Alencar Filho, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.



- Q. **PL nº 2.665/2024**, de autoria do Sr.Célio Silveira, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre cancelamento unilateral de contrato coletivo em andamento e dá outras providências.
- R. **PL nº 2.969/2024**, de autoria do Sr.Pedro Aihara, que acresce §§ 2º aos artigos 13 e 16 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para vedar a suspensão ou rescisão unilateral dos contratos coletivos, celebrados em regime empresarial ou por adesão.
- S. **PL nº 3.268/2024**, de autoria do Sr.Paulinho Freire, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a suspensão e a rescisão unilateral imotivada de contratos coletivos de plano privado de assistência à saúde.
- T. **PL nº 3.822/2024**, de autoria do Sr. Romero Rodrigues, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da garantia de continuidade da assistência às pessoas que especifica.

No dia 19 de março de 2025, apresentei parecer ao projeto. Na sequência, aos 21 de março do mesmo ano, o parecer foi devolvido a esta relatoria, para que pudesse haver manifestação sobre outros dois projetos apensados:

- U. **PL nº 4138/2024**, de autoria da Sra. Dayany Bittencourt, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a rescisão unilateral dos planos de assistência à saúde individuais e coletivos.
- V. **PL nº 143/2025**, de autoria do Sr. Lucio Mosquini, que altera a Lei nº 9.656/1998, e a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir maior



segurança jurídica aos contratantes de planos de saúde e dá outras providências.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 1408/2023, apresentado pelo Sr. Deputado Afonso Motta, visando modificar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Ao aludido projeto principal, foram apensadas 22 (vinte e duas) propostas legislativas, que convergem em um objetivo central: garantir a continuidade da assistência à saúde para os beneficiários de planos de saúde, especialmente em situações de rescisão unilateral de contratos coletivos.

Cabe a esta Comissão, de acordo com as competências que lhe são conferidas pelo art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), analisar as propostas sob a ótica da defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Passo ao mérito e à conveniência dos projetos de lei em análise:

O cerne da proposição principal é assegurar que os usuários de planos de saúde coletivos continuem recebendo os cuidados necessários, mesmo após a rescisão unilateral do contrato por parte da operadora. A



justificativa para a proposta é clara e incisiva: é fundamental proteger a saúde e a vida dos usuários dos planos de saúde em momentos de vulnerabilidade, mesmo quando a operadora decide rescindir o contrato.

De maneira geral, os projetos apresentados propõem a proibição de rescisões unilaterais sem justificativa adequada, além de exigir notificações prévias e a oferta de alternativas de cobertura. Essa abordagem reflete uma resposta à insatisfação generalizada dos consumidores, que têm enfrentado cancelamentos abruptos, mesmo durante tratamentos essenciais, o que evidencia a urgência em proteger os direitos dos usuários.

Embora convergentes em sua essência, os projetos de lei apresentados trazem diferentes abordagens ou estratégias para enfrentar o problema. Enquanto a maior parte procura modificar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, outros propõem-se como projetos de lei autônoma.

Já de um ponto de vista mais substantivo, enquanto alguns projetos focam na imposição de multas às operadoras que realizarem rescisões sem justificativa, outros buscam uma regulação mais ampla, incluindo limites para reajustes anuais e a proibição de cancelamentos em massa.

Além disso, os projetos enfatizam a proteção de grupos vulneráveis específicos, como gestantes, pessoas com doenças graves ou raras, idosos e, especialmente, pessoas com deficiência, com destaque para pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A análise conjunta das proposições permite concluir que a proteção dos direitos dos usuários de planos de saúde é uma questão urgente e complexa, que requer equilíbrio entre a segurança dos consumidores e a viabilidade econômica das operadoras. Outro ponto sensível é a focalização da proteção legal em grupos vulneráveis.

No meu entender, as propostas legislativas apresentadas são meritórias e oportunas, além de apresentarem um caráter complementar entre si. Coube-me, então, a tarefa de apreciar os diferentes projetos para submeter, ao escrutínio desta comissão, um projeto substitutivo que pudesse reunir os pontos fortes de cada proposição, em uma proposta coerente. Tal é a natureza do substitutivo que ora apresento, no âmbito desta relatoria.



Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.408, de 2023, assim como dos seus apensos, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL 1408/2023 E APENSOS:

PL nº 2.818/2023, PL nº 1.837/2024, PL nº 1.908/2024, PL nº 1.933/2024, PL nº 1.970/2024, PL nº 1.979/2024, PL nº 2.007/2024, PL nº 2.063/2024, PL nº 2.074/2024, PL nº 2.081/2024, PL nº 2.103/2024, PL nº 2.107/2024, PL nº 2.174/2024, PL nº 2.268/2024, PL nº 2.288/2024, PL nº 2.456/2024, PL nº 2.665/2024, PL nº 2.969/2024, PL nº 3.268/2024, PL nº 3.822/2024, PL nº 4138/2024 e PL nº 143/2025.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a continuidade dos cuidados assistenciais ao usuário de plano de saúde coletivo após rescisão unilateral de contrato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

§ 2º Caso o contratante seja pessoa com deficiência ou pessoa idosa, a notificação prevista no inciso II do § 1º deste artigo



deverá ser realizada também a duas pessoas indicadas pelo contratante no momento da contratação.

§ 3º Caso ocorra a rescisão contratual dos produtos de que trata o 'caput', contratados em regime coletivo empresarial ou coletivo por adesão, a operadora deverá garantir a continuidade da assistência aos seguintes usuários:

I - usuários em internação ou em tratamento médico indispensável à própria sobrevivência ou incolumidade, até a efetiva alta, inclusive pessoas com câncer ou com doenças raras;

II - usuários com deficiência, conforme definição constante da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou de outra lei que vier a substituí-la, inclusive pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III - usuários idosos, conforme definição constante na Lei nº 11.741, de 1º de outubro de 2003, ou de outra lei que vier a substituí-la;

IV – usuárias gestantes, até o fim do período neonatal.

§3º O descumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo ensejará multa mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corrigidos a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado por órgão público competente, ou de outro índice que vier a substituí-lo, em favor do consumidor.

§4º Nas hipóteses previstas no §3º deste artigo, deverá o usuário, enquanto for continuada a assistência, arcar com a contraprestação individual, conforme valores previstos no contrato rescindido. (NR) ”

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39

.....

.

XV - a rescisão unilateral de contratos de prestação de serviços de saúde, salvo em hipóteses com explícita previsão legal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

Apresentação: 07/05/2025 17:21:23.333 - CPD
PRL 2 CPD => PL 1408/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250525759300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

